



LEI Nº 2.707 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG, no uso das atribuições de meu cargo, disposta no art. 49, inc. V c/c art. 67, inc. I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Januária aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º- O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º- Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º- Os valores previstos nesta lei poderão ser atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice (INPCA) utilizado para atualização dos tributos do município de Januária.

§ 4º- O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

I - aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

II - demais casos em que a Procuradoria do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;

III - quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 2º- A adoção das medidas previstas no artigo 1º desta Lei, não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Art. 3º- O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Atos Administrativos

Art. 4º- As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 5º- Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição ou decadência, desde que motivados por despacho autorizativo do Prefeito Municipal, nos termos do art. 279 da Lei Complementar nº 055, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º- Verificada a prescrição ou decadência do referido tributo, e constatada a negligência, imperícia ou imprudência, por parte do funcionário público, deve ser comunicado imediatamente ao superior hierárquico para abertura de inquérito, ou procedimento administrativo em face do ocorrido.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 8º- A cada 01 (um) ano a Gerência de Tributos encaminhará a Procuradoria do Município as Certidões de Dívida Ativa, até o dia 01 de dezembro de cada exercício financeiro, a fim de que esta promova o ajuizamento de execução fiscal de todos os débitos inscritos em dívida ativa municipal, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência da Administração Pública.

Parágrafo único - Para os fins do ajuizamento de que trata o caput deste artigo, serão somados os débitos do mesmo devedor e todos os exercícios inscritos em dívida ativa.

Art. 9º- O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
em 23 de dezembro de 2021.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

MATHEUS RODRIGUES VELOSO COSTA
Secretário Municipal de Administração

MARIELLI ARAÚJO PAIVA
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento